

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.995, DE 2025

Dispõe sobre as medidas para agilizar o atendimento telefônico imediato de emergências por engasgo em crianças, adolescentes, adultos e idosos, junto aos serviços públicos de urgência e emergência, e dá outras providências.

Autor: Deputado BRUNO GANEM

Relator: Deputado GENERAL PAZUELLO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.995, de 2025, de autoria do nobre Deputado BRUNO GANEM, visa, no termos da sua ementa, a dispor sobre as medidas para agilizar o atendimento telefônico imediato de emergências por engasgo em crianças, adolescentes, adultos e idosos, junto aos serviços públicos de urgência e emergência, e dá outras providências.

Em sua justificação, o Autor informa que o projeto de lei em pauta “visa garantir atendimento qualificado, padronizado e ágil em uma das principais causas de morte súbita evitável, o engasgo, especialmente em crianças e idosos e pessoas com dificuldades de deglutição, que integram os principais grupos de risco”.

Argumenta que o “tempo de resposta adequada, orientação correta por telefone e priorização do socorro são fundamentais para a sobrevivência e redução de sequelas, sendo imprescindível estabelecer protocolos claros, obrigatoriedade de treinamento e campanha de conscientização para toda a população”, considerando que, no “Brasil, nem sempre o atendimento telefônico dos serviços públicos de urgência e



emergência está estruturado para agir de forma prioritária e padronizada diante de casos de engasgo”.

Evidencia que se perde tempo valioso com procedimentos burocráticos, perguntas extensas ou encaminhamentos indevidos, com a demora no atendimento levando a desfechos fatais em episódios de obstrução das vias aéreas superiores. Apenas no ano de 2023, cerca de 2.000 pessoas morreram vítimas de engasgo no Brasil, sendo a maioria de bebês e idosos.

Apresentado em 18 de junho de 2025, o Projeto de Lei nº 2.995, de 2025, mediante despacho da Mesa Diretora, foi distribuído, em 14 do mês seguinte, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD) sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) em regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.995, de 2025, vem a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado por tratar de matéria relativa a órgãos de segurança pública, no caso, os Corpos de Bombeiros Militares, nos termos da alínea “d” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Esse projeto de lei apresenta inegável mérito, pois o engasgo é uma emergência tempo-dependente que justifica fluxos prioritários. A obstrução de vias aéreas por corpos estranhos configura uma emergência criticamente tempo-dependente, na qual a brevidade do atendimento determina o desfecho entre a recuperação, o dano neurológico severo ou o óbito por hipóxia. Diante dessa curta janela de intervenção, a orientação telefônica imediata possui plena plausibilidade técnico-sanitária como estratégia de mitigação de risco, além de servir como suporte para defini a padronização e a priorização do suporte em tempo real.



No âmbito operacional do SAMU 192, o Manual de Regulação Médica das Urgências estabelece que o recebimento de chamados deve conciliar agilidade e segurança, exigindo a coleta mínima de dados, como identificação do solicitante e endereço detalhado, tanto para viabilizar o socorro *in loco* quanto para prevenir o impacto de trotes. Essa estrutura demonstra que a regulação médica opera sob uma lógica de prioridade e risco, mas depende de informações básicas para o acionamento preciso de recursos.

Nesse sentido, impende destacar que é de extrema relevância que haja o investimento para a evolução digital dos sistemas de teleatendimento e despacho dos serviços de urgência e emergência no país. Tais melhorias devem ser implementadas de modo a possibilitar a integração entre os sistemas de emergência existentes, a fim de evitar redundâncias ou lacunas no atendimento, bem como a fim de viabilizar a identificação automática da geolocalização e do telefone do solicitante e/ou vítima via sistemas integrados e informatizados.

Em face disso, o socorro imediato é necessário e urgente, sob pena da vítima vir a óbito ou sofrer lesões irreversíveis, contudo, infelizmente, nem sempre o resgate especializada (SAMU ou Bombeiros) consegue chegar a tempo de prestar o socorro necessário, principalmente nas grandes cidades.

Diante disso, o Projeto de Lei em pauta visa a estabelecer uma série de medidas para padronizar e dar prioridade máxima ao atendimento telefônico de emergências por engasgo nos serviços públicos de urgência, como o SAMU (192) e o Corpo de Bombeiros Militar (193), instituindo protocolos claros para priorização da chamada, orientação em tempo real de manobras de salvamento e o despacho imediato de viatura, além de prever o treinamento obrigatório e periódico dos atendentes telefônicos e a realização de campanhas de conscientização.

Em síntese, o presente projeto de lei merece acolhimento integral, pois atende a uma necessidade de saúde pública urgente e alinha-se diretamente com o dever constitucional de proteger a vida.

Em face do exposto, no âmbito desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, votamos, no MÉRITO, pela



APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.995, de 2025, na forma do
SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado GENERAL PAZUELLO
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.995, DE 2025

Dispõe sobre medidas para agilizar o atendimento telefônico imediato de emergências por engasgo (Obstrução de Vias Aéreas por Corpo Estranho - OVACE) junto aos serviços públicos de urgência e emergência, fomenta a capacitação comunitária e dá outras providências.

Autor: Deputado BRUNO GANEM

Relator: Deputado GENERAL PAZUELLO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre medidas para agilizar o atendimento telefônico imediato de emergências por engasgo (Obstrução de Vias Aéreas por Corpo Estranho - OVACE) junto aos serviços públicos de urgência e emergência, fomenta a capacitação comunitária e dá outras providências.

Art. 2º. Ao serem acionados para ocorrência de engasgo, as centrais de regulação deverão proceder conforme os seguintes protocolos:

I – Priorizar a chamada na fila de atendimento, considerando-a emergência de risco de morte iminente;

II – Empenhar e acionar o recurso disponível mais próximo da ocorrência, preferencialmente viatura equipada e equipe treinada em suporte básico ou avançado de vida;

III – Manter o solicitante na linha enquanto o suporte especializado se desloca, fornecendo, de maneira clara, objetiva e ininterrupta, orientação em tempo real sobre as manobras de desobstrução de vias aéreas;



IV – Realizar registro detalhado dos procedimentos orientados e da evolução do quadro clínico durante o atendimento telefônico.

Art. 3º Os profissionais que atuam no atendimento e regulação telefônica dos serviços de emergência (192 e 193) deverão passar por capacitação e atualização periódicas focadas em:

I – Reconhecimento rápido e assertivo dos sinais de engasgo;

II – Comunicação eficiente, empregando linguagem acessível para orientar leigos na execução correta de manobras de primeiros socorros;

III – Técnicas de manejo emocional e controle de estresse.

Art. 4º Os órgãos públicos responsáveis pelos serviços de emergência deverão promover campanhas regulares de conscientização, informando a população sobre:

I – A importância do acionamento imediato e correto dos números 192 ou 193 em casos de engasgo;

II – O reconhecimento rápido dos sinais de asfixia por engasgo;

III – A importância de manter a calma e seguir rigorosamente as instruções do regulador durante a chamada.

Art. 5º Fica o Poder Público autorizado a fomentar programas de capacitação comunitária e de educação em saúde voltados ao treinamento de leigos em manobras de desobstrução de vias aéreas e suporte básico de vida.

§ 1º O fomento à capacitação comunitária de que trata o caput deverá ser implementado em conformidade com as diretrizes da Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018 (Lei Lucas), e da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998 (Lei do Voluntariado), estimulando a cultura da prevenção e da primeira resposta cidadã.



§ 2º A participação de cidadãos capacitados por meio destes programas ocorrerá de forma voluntária e independente, não gerando vínculo empregatício, remuneração, ou obrigação de inserção e despacho formal de civis pelas centrais de regulação médica do SAMU ou do Corpo de Bombeiros.

§ 3º A atuação de cidadãos nos citados programas deverá ser realizada após cadastro e registro prévio de atividades auxiliares nos sistemas de coordenação dos serviços públicos de urgência e emergência.

§ 4º Os serviços públicos de urgência e emergência, devem priorizar a integração dos sistemas de teleatendimento e despacho de modo a garantir a eficiência e efetividade das ações.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os protocolos técnicos e os prazos para a adequação das centrais de atendimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado GENERAL PAZUELLO
Relator

